



DESPACHO Nº 81/2021/PGFN-ME

Processo nº 19955.100821/20210-46

APROVO o **PARECER SEI Nº 2780/2021/ME** (13818981), da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho, o qual se manifesta sobre nova versão de minuta de Resolução do Presidente do Conselho Nacional de Previdência Complementar que "*Dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações.*" (13671194).

Encaminhe-se à Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar, conforme sugerido.

Documento assinado eletronicamente
RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 01/03/2021, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13944486** e o código CRC **5E1138D6**.



PARECER SEI N° 2780/2021/ME

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

Análise da legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico e revisão final da técnica legislativa da proposta de ato normativo, nos termos do art. 32, III, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, combinado com §1º do art. 24 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Proposta de regulamentação dos procedimentos de formalização de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e revogação da Resolução CGPC nº 08, de 2004, encaminhada pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

Autorização para modificação da forma de atualização dos benefícios, inclusive para benefícios concedidos, mediante aprovação do Conselho Deliberativo das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) e definição de critérios de escolha dos índices de reajuste aplicáveis.

Ausência de óbices jurídicos à aprovação da minuta de resolução.

Processo SEI nº 19955.100821/2020-46

I

1. Trata-se de processo administrativo referente à tramitação de proposta de alteração da Resolução CGPC nº 08, de 2004, que dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de

processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações, encaminhada pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc.

2. A proposta inicial, autuada sob o número de documento SEI 9018891, contemplava alteração da redação do art. 4º e art. 5º, e revogação do art. 6º, da Resolução CGPC nº 08, de 2004.

3. Referida proposta foi submetida à Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários da Procuradoria-Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho, nos termos do do art. 32, III, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019, combinado com §1º do art. 24 do Decreto nº 7.123, de 2010, sendo objeto do Parecer SEI nº 11994/2020/ME (9376978), que concluiu pela legalidade, juridicidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico da proposta de alteração da resolução.

4. Retornam os autos com nova minuta (13671194) contendo ajustes de revisão normativa realizados em cumprimento às disposições do Decreto nº 10.139, de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

5. É o relatório.

6. Passamos ao exame jurídico-previdenciário da proposição.

II

Dos aspectos formais

7. Preliminarmente, no que tange aos aspectos formais e procedimentais referentes à proposição normativa, consideramos que, por não haver mudanças em relação aos aspectos analisados na oportunidade anterior, torna-se pertinente a remissão aos fundamentos apresentados no Parecer SEI nº 11994/2020/ME, cujo teor reiteramos, a respeito da competência de iniciativa, a forma, objeto, motivo e finalidade da regulamentação, destacando quanto a estes dois últimos aspectos as razões de ordem técnica e de conveniência administrativa apontadas na Nota de Estudo (SEI nº 13671203), Despacho Dinor (SEI nº 13671207) e Nota Técnica 7042 (SEI nº 13716921).

8. A respeito das manifestações técnicas que subsidiam a edição da medida, verifica-se que a exposição de motivos da proposta de resolução contém elementos que permitem adequada reflexão sobre o problema que se busca resolver, assim como a avaliação dos efeitos que podem ter a adoção da medida ou a edição do ato, estando as razões apresentadas em consonância com as questões que devem ser analisadas na elaboração de proposições normativas, cumprindo, portanto, os ditames do art. 27 do Decreto nº 9.191, de 2017.

9. Ressalte-se, por oportuno, que não cabe ao órgão de consultoria jurídica avaliar a correção dos estudos técnicos que embasam a sua formulação ou a adequação das medidas ao prognóstico normativo esperado, limitando-se nosso exame aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição normativa.

10. Deste modo, considerando que os motivos e finalidades não contrariam a legislação em vigor e não incorrem em contradição, temos por atendido o requisito formal de motivação do ato que se pretende editar, tendo por satisfeitos os requisitos formais para proposição da medida.

Dos aspectos materiais

11. Superada a análise dos aspectos formais, passamos ao exame do conteúdo substantivo do ato.

12. A proposta normativa visa regulamentar os procedimentos de formalização de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, revogando a atual disciplina da Resolução CGPC nº 08, de 2004.

13. O art. 1º da nova resolução descreve o objeto e o âmbito de aplicação da resolução,

reproduzindo a mesma redação do art. 1º da Resolução CGPC nº 08, de 2004, estando em conformidade com a recomendação constante do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, e art. 7º do Decreto nº 9191, de 2017.

14. A minuta de resolução também reproduz o teor do art. 2º, *caput* e incisos I ao V, art. 3º, art. 4º, incisos I ao IX, da Resolução CGPC nº 08, de 2004, que tratam das cláusulas essenciais a serem inseridas nos estatutos, regulamentos e convênios de adesão das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

15. A definição sobre esses elementos por parte do Conselho Nacional de Previdência Complementar tem respaldo no art. 10 da Lei Complementar nº 109, de 2001, que atribui ao órgão regulador e fiscalizador a competência para estabelecer condições mínimas a serem observadas pelos regulamentos dos planos de benefícios, propostas de inscrição e certificados de participantes.

16. Ao analisar os requisitos exigidos pela norma, constata-se que as cláusulas de observância obrigatória baseiam-se em diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 109, de 2001, em especial as determinações constantes do §1º, incisos I ao IV, do art. 10, art. 14 e art. 31, bem como aquelas constantes do art. 54 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), pertinentes às associações civis.

17. Ademais, tais definições condizem com as normas e condutas atualmente praticadas pelo setor, cuja observância encontra-se consagrada, não incorrendo, portanto, em riscos jurídicos ou regulatórios relevantes.

18. Portanto, a manutenção das disposições atualmente em vigor mostram-se consentâneas com os seus respectivos fundamentos de validade, não incorrendo em vício de legalidade.

19. Seguindo a análise, temos que a nova Resolução diferencia-se em alguns pontos da redação da Resolução em vigor. Dentre eles podemos mencionar distinções entre o texto do §2º do art. 2º e do §3º do art. 4º da Resolução CGPC nº 08, de 2004.

20. Em relação a estes dispositivos específicos, podemos constatar que o teor do §2º do art. 2º e do §3º do art. 4º da Resolução CGPC nº 08, de 2004, que determinam que estatutos e regulamentos devem observar a terminologia constante da Lei Complementar nº 109, de 2001, e, no que couber, da Lei Complementar nº 108, de 2001, foram reinseridos sob a forma de cláusula geral no art. 7º da nova minuta, aplicável de forma ampla às alterações estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão.

21. Destaque-se que a adoção da terminologia legal mostra-se adequada à obtenção de clareza e precisão dos contratos, contribuindo para a redução de conflitos interpretativos, o que gera maior segurança e previsibilidade nas relações contratuais, estando alinhado com a melhor técnica-jurídica redacional.

22. Diante disso, considerando os propósitos envolvidos e por haver mera reestruturação da norma, cuja modificação não representa mudança substancial em relação à disciplina anterior, temos por ausentes óbices de ordem jurídica à sua aprovação.

23. Por outro lado, a norma constante do §2º do art. 4º da nova minuta de Resolução traz uma mudança significativa em relação a norma anterior na medida em que autoriza a alteração do índice de atualização dos benefícios contratados, inclusive para benefícios concedidos.

24. Destaque-se que a redação do §2º do art. 4º da nova minuta, consiste na consolidação e melhor detalhamento das disposições insertas no art. 1º da minuta original, referentes à inclusão do §4º ao 6º no art. 4º da Resolução CGPC nº 08, de 2004.

25. O referido conteúdo foi objeto de detida análise por parte desta Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários conforme depreende-se do Parecer SEI nº 11994/2020/ME (9376978). Na ocasião, destacamos o atual estágio de discussão judicial referente à possibilidade de alteração do índice de correção monetária aplicável aos benefícios de plano de previdência complementar e sua aplicação a benefícios já concedidos.

26. Ao final concluiu-se no seguinte sentido:

"36. Ponto controvertido, no entanto, diz respeito à disposição do parágrafo 4º do art. 4º da minuta que estabelece que a modificação na forma de atualização dos benefícios aplicar-se-ia também aos benefícios já concedidos, o que poderia suscitar questionamentos em face do art. 17 da LC n.º 109, de 2001, que prescreve que as alterações processadas nos regulamentos dos planos não se aplicam aos participantes que já tenham cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano.

37. Argumenta-se, por meio do PARECER n. 00015/2020/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, da Procuradoria Federal junto à Previc, que "a atualização monetária tem natureza jurídica extrínseca ao benefício, conseqüentemente não é albergada pelo direito adquirido a que se refere o § 1º do art. 68 da Lei Complementar n.º 109, de 2001, e, por essa razão, a dicção do parágrafo único do art. 17 do mesmo diploma legal não incide sobre disposição regulamentar voltada a definir a forma de atualização monetária (indexador) dos benefícios", logo, "eventual alteração do índice de atualização monetária previsto no regulamento alcança a todos os participantes, sem exceção, assistidos, elegíveis e não elegíveis, sem que isso viole o instituto do direito adquirido".

38. Ainda em defesa da proposição aponta-se a existência do precedente do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a exemplo do Recurso Especial n.º 1.610.944/MG, em que a Corte acena com a possibilidade jurídica de alteração no índice ou indexador de atualização monetária de forma que reflita a real desvalorização da moeda, ainda que tenha sido avençado de outra forma na contratação do plano de benefícios.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. SÚMULA N.º 289/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DA TR. INDEXADOR INIDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO. NECESSIDADE. ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DE AMPLA PUBLICIDADE.

1. A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Precedente do STF.

2. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a TR, desde que pactuada, é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/1991 (Súmula n.º 295/STJ). Todavia, nos precedentes que deram origem ao enunciado sumular, verifica-se que a TR não era utilizada isoladamente, mas em conjunto com juros bancários ou remuneratórios (a exemplo da caderneta de poupança, dos contratos imobiliários e das cédulas de crédito).

3. A correção dos benefícios periódicos da complementação de aposentadoria unicamente pela TR acarreta substanciais prejuízos ao assistido, visto que há, com a corrosão da moeda, perda gradual do poder aquisitivo, a gerar desequilíbrio contratual. Precedentes do STJ.

4. Órgãos governamentais já reconheceram a TR como fator inadequado de correção monetária nos contratos de previdência privada, editando o Conselho Nacional de Seguro Privados (CNSP) a Resolução n.º 7/1996 (atualmente, Resolução n.º 103/2004) e a Superintendência de Seguros Privados (Susep) a Circular n.º 11/1996 (hoje, Circular N.º 255/2004), a fim de orientar a repactuação dos

contratos para substituí-la por um índice geral de preços de ampla publicidade.

5. Recurso especial não provido.

39. *No que diz respeito à suposta violação do art. 17 da LC n.º 109, 2001, e da garantia do direito adquirido, verifica-se que a jurisprudência do STJ, em linha com o entendimento do PARECER n. 00015/2020/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, vem admitindo a aplicação do novo indexador também aos benefícios já concedidos, conforme precedente do EAREsp 280.389/RS:*

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.435/1977. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA REFERENCIAL. ADOÇÃO. INDEXADOR INIDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO. NECESSIDADE. NORMA COGENTE. ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DE AMPLA PUBLICIDADE.

1. A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir se é possível a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de benefício previdenciário complementar suportado por entidade aberta de previdência privada, sobretudo a partir de setembro de 1996.

2. O assistido possui direito adquirido ao benefício previdenciário complementar em si mesmo e à efetiva atualização monetária de seu valor, mas não a determinado índice de correção monetária. A substituição de um indexador por outro é possível desde que idôneo para medir a inflação, recompondo a obrigação contratada. Não pode incidir, dessa forma, índice aleatório, que privilegie, por um lado, a entidade de previdência privada ou, por outro, o participante.

3. A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui fator que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Inidoneidade da aplicação da remuneração da caderneta de poupança (a TR) para mensurar o fenômeno inflacionário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a TR, desde que pactuada, é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991 (Súmula nº 295/STJ). Todavia, nos precedentes que deram origem ao enunciado sumular, verifica-se que a TR não era utilizada isoladamente, mas em conjunto com juros bancários ou remuneratórios (a exemplo da caderneta de poupança, dos contratos imobiliários e das cédulas de crédito).

5. A correção dos benefícios periódicos da complementação de aposentadoria unicamente pela TR acarreta substanciais prejuízos ao assistido, visto que há, com a corrosão da moeda, perda gradual do poder aquisitivo, a gerar desequilíbrio contratual. Precedentes do STJ.

6. Com a vedação legal da utilização do salário mínimo como fator de correção monetária para os benefícios da previdência privada (Leis nºs 6.205/1975 e 6.423/1977) e o advento da Lei nº 6.435/1977 (art. 22), devem ser aplicados os índices de atualização estipulados, ao longo dos anos, pelos órgãos do Sistema Nacional de Seguros Privados, sobretudo para os contratos de previdência privada aberta: na ordem, ORTN, OTN, IPC, BTN, TR e Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade.

7. Órgãos governamentais já reconheceram a TR como fator inadequado de correção monetária nos contratos de previdência

privada, editando o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) a Resolução nº 7/1996 (atualmente, Resolução nº 103/2004) e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a Circular nº 11/1996 (hoje, Circular nº 255/2004), a fim de orientar a repactuação dos contratos para substituí-la por um índice geral de preços de ampla publicidade.

8. Após o reconhecimento da inidoneidade da TR para corrigir os benefícios previdenciários, ou seja, a partir da vigência da Circular/SUSEP nº 11/1996, deve ser adotado um Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade (INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGPM/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/FIPE). Na falta de repactuação, deve incidir o IPCA (art. 1º, parágrafo único, do Anexo I da Circular/SUSEP nº 255/2004).

9. A eventual ausência de fonte de custeio para suportar o pagamento das diferenças de correção monetária não tem força para afastar o direito do assistido, pois a entidade de previdência privada tem a responsabilidade de prever a formação, a contribuição e os devidos descontos de seus beneficiários, de forma que a própria legislação previu mecanismos para que o ente previdenciário supere possíveis déficits e recomponha a reserva garantidora. Precedentes.

10. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EAREsp 280.389/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 19/10/2018)

40. Referido acórdão foi objeto de Recurso Extraordinário, autuado sob o número RE 1211976, o qual foi inadmitido na origem por ausência de ofensa constitucional direta, ensejando a interposição de agravo para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 102 da Constituição da República, sendo-lhe negado provimento com base nas Súmulas n.º 279 e 454 do STF.

41. Na oportunidade, foi reiterada o seguinte entendimento:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. É infraconstitucional o tema relativo à dúvida quanto ao índice de correção monetária correto a ser aplicado no cálculo das contribuições a serem devolvidas em decorrência do desligamento de associado de entidade de previdência privada. 2. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 408741, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-07 PP-01355)

42. Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido que as controvérsias envolvendo a possibilidade de entidade fechada de previdência complementar modificar de forma unilateral seus regulamentos e estatutos que alterarem a forma de cálculo do benefício previamente estabelecida em contrato tem natureza infraconstitucional, não atendendo ao pressuposto da repercussão geral exigido para processamento do Recurso Extraordinário.

43. *Nessa linha, paradigmáticos os acórdão RE 582504 e ARE 742083, cuja tese orienta os temas n.º 174 e 662, em que a Corte atribuiu os efeitos da ausência de repercussão geral. Veja-se:*

Tema 174

A questão do índice de correção monetária aplicável sobre as parcelas de contribuição a serem restituídas aos associados que se desligam de plano de previdência privada tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Paradigma: RE 582504

Tema 662

A questão do direito adquirido ao recebimento de complementação de benefício previdenciário de acordo com as regras vigentes no período de adesão ao plano de previdência privada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.

Paradigma: ARE 742083

44. *Logo, prevalecem quanto ao parâmetro de interpretação das disposições do art. 17 da LC n.º 109, de 2001, a jurisprudência do STJ, corte esta que tem o papel promover a uniformidade de interpretação da lei federal, haja vista a ausência de repercussão geral da matéria.*

45. *Deste modo, considerando a natureza infraconstitucional do tema, bem como os precedentes do STJ a respeito da matéria, temos que a interpretação jurídica que fundamenta a veiculação da norma encartada no §4º do art. 4º da minuta, tem respaldo em parâmetros de juridicidade válidos, não incorrendo em vício de legalidade, desde que a modificação do índice seja para reproduzir efetiva atualização monetária do valor do benefício concedido e não o contrário."*

27. Considerando que o §2º do art. 4º da nova minuta apenas articula de forma mais precisa o conteúdo constante do art. 1º da minuta anterior que incluía os §4º ao 6º ao art. 4º da Resolução CGPC nº 08, 2004, conferindo maior clareza ao texto, temos como pertinentes e transponíveis para o caso os fundamentos do Parecer SEI n.º 11994/2020/ME, reiterando-se, nessa oportunidade, a conclusão anterior no sentido de que o dispositivo "*tem respaldo em parâmetros de juridicidade válidos, não incorrendo em vício de legalidade, desde que a modificação do índice seja para reproduzir efetiva atualização monetária do valor do benefício concedido e não o contrário.*"

28. Quanto ao teor do §3º do art. 4º da nova proposta de resolução, que estabelece critérios para a escolha dos índices de atualização dos benefícios, parece-nos que os requisitos exigidos encontram-se em harmonia com as normas constitucionais que elegem os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial como norteadores da Previdência Social (art. 201 da Constituição de 1988), e com a garantia do art. 202 da Constituição Federal, aplicável aos Regimes Complementares, que preza por um modelo baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado.

29. A definição de parâmetros mínimos para a escolha de índice de atualização garantem ainda uma maior publicidade, transparência e praticabilidade para as regras contratuais que tenham por objetivo assegurar o reajustamento dos benefícios, estando a sua regulação inserida no âmbito do poder normativo previsto no art. 7º, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 109, de 2001.

30. Sendo assim, considerando que os parâmetros adotados revestem-se de razoabilidade e proporcionalidade, não vislumbramos óbices de ordem jurídica na sua adoção.

31. A nova redação do art. 5º, por sua vez, fora analisada também no âmbito do Parecer SEI n.º 11994/2020/ME. O dispositivo reproduz o conteúdo da proposta anterior que alterava o §2º do art. 4º da Resolução CGPC n.º 08, de 2004, retirando algumas matérias do domínio dos regulamento de plano de benefícios, tais como percentuais de custeio administrativo, taxas, fatores ou tábuas atuariais.

32. Sobre este ponto, reiteramos as seguintes consideração feitas na ocasião: "*observa-se que as matérias elencadas na proposição de alteração da Resolução CGPC n.º 8, de 2004, especialmente no §2º do art. 4º, melhor se adequam aos propósitos do documentos citados (plano de custeio e nota técnica atuarial), pois envolvem variáveis dinâmicas relacionadas ao equilíbrio financeiro e atuarial do plano, cujos fatores são alheios à relação jurídica contratual, não produzindo efeitos sobre os direitos e obrigações previamente contratados. Sendo assim, não vislumbramos óbices jurídicos à alteração proposta.*"

33. Verifica-se ainda que a nova minuta, reiterando os termos da minuta anterior, revoga as disposições constantes da Resolução CGPC n.º 8, de 2004, pertinentes aos processamento dos requerimentos de aprovação ou alterações dos estatutos, regulamentos de planos de benefícios e convênios de adesão, previsto atualmente no art. 5º e art. 6º da Resolução CGPC n.º 8, de 2004, atribuindo ao órgão fiscalização, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), a competência para editar normas específicas nesse sentido.

34. Tais alterações também foram objeto de exame, destacando-se o seguinte trecho do Parecer SEI n.º 11994/2020/ME:

"Por fim, temos a proposta de alteração do *caput* do art. 5º, pela qual atribui-se ao órgão supervisor das entidades de previdência complementar a padronização e uniformização das formalidades referentes à análise de requerimentos para aprovação ou alteração de estatutos, regulamentos de planos de benefícios e convênios de adesão, e por consequência a revogação dos parágrafos 1º ao 3º do art. 5º e do art. 6º da Resolução CGPC n.º 08, de 2004.

Sobre a atribuição conferida ao órgão supervisor, é válido mencionar que, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 12.154, de 2009, compete à Previc a supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Dentre as competências do órgão destacamos: (i) a expedição de instruções e estabelecimento de procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar; e (ii) autorizar a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios.

Verifica-se que as normas que se pretende revogar envolvem aspectos formais e procedimentais referentes à instrução dos requerimentos de análise de aprovação ou alteração de estatutos, regulamentos de planos de benefícios e convênios de adesão, cujo caráter instrumental estaria contemplado dentro dos poderes implícitos decorrentes da competência de supervisão e fiscalização da Previc, não havendo, portanto, ofensa à competência reguladora do CNPC."

35. Deste modo, diante da identidade do conteúdo normativo, reiteramos os fundamentos do referido parecer quanto à revogação da disciplina prevista no art. 5º e art. 6º da Resolução CGPC n.º 8, de 2004, e atribuição ao órgão fiscalização, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar

(Previc), a competência para instituição de normas procedimentais e formais de processamento de requerimentos.

36. No que tange à cláusula de revogação, verifica-se que o art. 11 da nova minuta mostra-se consentâneo com as determinações do art. 18º, §2º, do Decreto n.º 9.191, de 2017, e art. 7º, §1º, do Decreto n.º 10.139, de 2019, constando do dispositivo a revogação expressa da Resolução CGPC n.º 8, de 2004, e dos atos normativos incorporados na atual consolidação.

37. Por fim, observa-se que a cláusula de vigência está de acordo com a orientação prevista no art. 8º da Lei Complementar n.º 95, de 1998, e art. 19 do Decreto n.º 9.191, de 2017, e art. 4º do Decreto n.º 10.139, de 2019, que recomenda que os atos normativos estabeleçam data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos.

III

38. Diante destas considerações, sob o ponto de vista estritamente jurídico-previdenciário, e com fundamento no art. 13 da Lei Complementar n.º 73 de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 32 do Decreto n.º 9.745, de 8 de abril de 2019, não se vislumbra óbice à aprovação da minuta de Resolução, uma vez que o ato se encontra devidamente estruturado, atendendo às regras de técnica legislativa estabelecidas pelas normas invocadas ao longo deste Parecer, valendo repisar que a presente manifestação não adentrou no juízo de conveniência e oportunidade de implementação das medidas contidas na proposta, de competência das áreas técnicas das Pastas envolvidas.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

RENATO DA CÂMARA PINHEIRO

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À aprovação do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Previdência, Emprego e Trabalho (PGACPET), com sugestão de devolução do processo à Secretaria de Previdência, por meio da Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar.

STELA MARIS M. SIMÃO

Coordenadora-Geral de Assuntos Previdenciários, Substituta

Aprovo o presente Parecer.

Submeta-se, via DIGAB, ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, tendo em conta se tratar de ato de competência do Presidente do Conselho Nacional de Previdência Complementar, com sugestão de posterior remessa à Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar, consoante proposto.

MARIO AUGUSTO CARBONI

Indexação: 4.4; 8.2.2.2



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Camara Pinheiro, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 25/02/2021, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Stela Maris Monteiro Simão, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Previdenciários Substituto(a)**, em 25/02/2021, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho**, em 26/02/2021, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13818981** e o código CRC **67A4ED89**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar
Coordenação-Geral de Diretrizes de Previdência Complementar
Coordenação de Análise e Monitoramento Regulatório

Nota Técnica SEI nº 7042/2021/ME

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações.

Referência: Processo SEI nº 19955.100821/2020-46.

DO SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de análise de proposta de alteração da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, do antigo Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, a qual dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações.

2. A proposta de Resolução, enviada pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, tenciona, conforme disposto na exposição de motivos apresentada, permitir a modificação da forma de atualização dos benefícios, inclusive para benefícios concedidos, de que trata o inciso V do art. 4º da Resolução CGPC nº 08/2004, mediante aprovação do Conselho Deliberativo das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC). Ainda segundo o proponente, tal alteração busca facilitar eventuais trocas de índices de atualização monetária adotados pelas EFPC, quando necessário, no intuito de aplicar índice que propicie mais adequadamente a manutenção do valor real do benefício à realidade do contexto econômico, preservando o seu poder aquisitivo diante da desvalorização nominal provocada pela inflação.

3. Registre-se que a proposta de Resolução foi enviada pela Previc acompanhada da respectiva minuta (13671194), exposição de motivos (13671198), nota de estudo (13671203), despacho de aprovação da DICOL (13671208 e parecer jurídico (9122410).

4. Importante esclarecer que a matéria em análise fora, inicialmente, apresentada ao Conselho Nacional de Previdência Complementar na 14ª Reunião Extraordinária do Colegiado, realizada em 29 de julho de 2020, e após debates e sugestões dos Conselheiros do Colegiado, recebeu pedido de vista do membro representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, com o objetivo de aprimorar o art. 4º da norma em questão. Após deliberações e sugestões apresentadas pelos membros, inclusive para consolidação da norma, na forma determinada pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, por se tratar de norma antiga que já possui alterações e revogações de alguns de seus dispositivos em seu conteúdo, o Presidente Substituto do CNPC, por ocasião da realização da 37ª Reunião Ordinária em 23 de setembro de 2020, propôs a

retirada de pauta da proposta para que a proponente da matéria, a Previc, fizesse a verificação acerca da pertinência das sugestões apresentadas e que a Resolução pudesse ser aprovada de forma consolidada.

5. Naquela ocasião, antes de ser pautada perante o Colegiado, a primeira minuta foi encaminhada à Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários – CAP da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, para análise e manifestação acerca da legalidade do normativo.

6. A PGFN, por sua vez, emitiu o Parecer SEI nº 11994/2020/ME, de 24 de julho de 2020, manifestando-se pela ausência de óbice legal à proposta de Resolução e Exposição de Motivos, nos seguintes termos:

"52. Diante destas considerações, sob o ponto de vista estritamente jurídico-previdenciário, e com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 32 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, não se vislumbra óbice à aprovação da minuta de Resolução, uma vez que o ato se encontra devidamente estruturado, atendendo às regras de técnica legislativa estabelecidas pelas normas invocadas ao longo deste Parecer, alertando-se para recomendação consignada no seu item 46, valendo repisar que a presente manifestação não adentrou no juízo de conveniência e oportunidade de implementação das medidas contidas na proposta, de competência das áreas técnicas da Pastas envolvidas."

7. Seguindo a recomendação da Secretaria de Previdência – SPREV, a Previc apresentou uma nova versão consolidada do normativo em análise, com uma revisão ampla da Resolução CGPC nº 08, de 2004, de modo que a matéria seja pautada para a **próxima Reunião Ordinária do CNPC, a ser realizada em 10 de março de 2021.**

8. Diante da competência desta Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar – SURPC na formulação e no acompanhamento das políticas e das diretrizes, bem como na avaliação das propostas de alteração da legislação e nos seus impactos sobre o Regime de Previdência Complementar e sobre as atividades das entidades abertas e fechadas, nos termos do art. 76 do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, passe-se à análise da matéria.

DA ANÁLISE

9. Observa-se da análise da proposta apresentada que seu objetivo central é possibilitar a modificação da forma de atualização dos benefícios previdenciários administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar - EFPC, inclusive dos benefícios já concedidos, além de aperfeiçoar o conteúdo disposto nos estatutos, regulamentos de planos de benefícios e convênios de adesão.

10. Dentre as alterações propostas, a primeira diz respeito ao art. 2º da norma vigente. Nela observa-se a modificação da redação dada ao inciso V, de modo a retirar do conteúdo disposto nos estatutos das entidades fechadas de previdência complementar a obrigatoriedade de **disposições relativas ao término do mandato de seus membros**. Tal exclusão deve-se ao fato do item ser objeto de exigências recorrentes por parte do Órgão Fiscalizador.

11. Em que pese não ser vislumbrado prejuízo com relação a exclusão que se pretende implementar, é importante frisar que a mesma disposição encontra-se prevista no art. 5º, inciso I, da Resolução nº 13 do antigo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, a qual estabelece princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar, prevendo que:

"Art. 5º Com relação aos órgãos estatutários, observado o disposto em lei:

*I - o estatuto da EFPC deve prever claramente suas atribuições, composição, forma de acesso, duração e término do mandato dos seus membros;
(...)"*

12. Nesse diapasão, mostra-se adequado que também seja realizada uma revisão no dispositivo citado no item 11 desta análise técnica, de modo que não haja conflito entre os normativos, o que certamente geraria insegurança jurídica às entidades.

13. Ainda no que refere-se ao art. 2º, observa-se alteração em seu §2º, atual parágrafo único da minuta apresentada, como forma de esclarecer que **matérias relativas a convênio de adesão e plano de custeio, assim como as questões específicas de regulamento do plano, não devem constar no estatuto** das entidades, mas sim em documentação específica, o que entende-se por apropriado, uma vez que o estatuto é destinado a definir o funcionamento da entidade, dispondo precipuamente sobre sua estrutura administrativa, cargos e atribuições. Questões relativas a regulamento, plano de custeio e convênio de adesão são e devem estar dispostas em documentação própria, observando-se que o regulamento disporá, em síntese, acerca das condições direitos e obrigações das partes integrantes do contrato previdenciário; o convênio de adesão, por sua vez, formalizará a relação contratual firmada entre patrocinadores/instituidores e a entidade de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios; ao passo que o plano de custeio estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas.

14. O estabelecimento de regramento estranho ao objeto central do documento criado pela entidade torna confusa a compreensão dos critérios contratuais pelos envolvidos no contrato previdenciário, possibilitando o surgimento de dúvidas, interpretações equivocadas, possibilidade de conflito normativo e insegurança jurídica.

15. O texto sugere, ainda, a **realocação do §1º do art. 2º** da norma em vigor, o que entende-se por adequado diante do conteúdo de aspecto geral disposto no referido item.

16. Com relação às disposições constantes no art 3º, relativas ao conteúdo do convênio de adesão, nenhuma alteração fora proposta.

17. Uma importante modificação disposta na minuta e que já vinha sendo objeto de alteração na proposta inicial, enviada e debatida pelo CNPC em julho de 2020, diz respeito aos **dispositivos do art. 4º, atinentes ao regulamento dos planos de benefícios**. A primeira delas consta no inciso V, e tem como finalidade adequar a redação, disciplinando que o regulamento não disporá acerca da forma de atualização dos benefícios previdenciários, mas sim deverá informar o critério utilizados para tal. Diante da temática, observa-se como positiva a modificação pretendida, uma vez que torna a norma mais clara e possibilita que as partes diretamente ligadas ao contrato previdenciário em questão estejam cientes do critério adotado na hipótese de atualização dos valores dos benefícios.

18. Como forma de melhor regulamentar as questões inerentes ao critério de atualização dos benefícios adotado pelas entidades fechadas, a minuta sugere a inclusão das seguintes disposições ao art. 4º:

"Art. 4º
§2º O critério de atualização dos benefícios, de que trata o inciso V do caput deste artigo, poderá ser modificado, inclusive para benefícios concedidos, mediante:
I - ampla divulgação aos participantes e assistidos, com antecedência mínima de cento e oitenta dias do envio da proposta ao órgão estatutário competente da EFPC;
II - aprovação do órgão estatutário competente da EFPC; e
III - autorização do órgão da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

§3º Na hipótese do critério de atualização dos benefícios com características de benefício definido adotar índice de preço, este deverá:

I - refletir adequadamente a variação de preços de produtos e serviços consumidos pela população;

II - ser de abrangência nacional e ampla divulgação; e

III - ser compatível com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do plano de benefícios."

19. Observa-se que a minuta autoriza, em seu art. 4º, §2º, que a entidade modifique os critérios dispostos no regulamento do plano atinentes à atualização dos benefícios de forma indistinta entre os integrantes do plano, estejam eles em fase de acumulação de renda (participantes) ou em fase de concessão de benefício (assistidos).

20. Sugere que a modificação seja precedida de ampla divulgação aos participantes e assistidos, com antecedência mínima de cento e oitenta dias do envio da proposta ao órgão estatutário competente da EFPC, órgão este que deverá decidir pela aprovação ou não da matéria, além de autorização do órgão da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

21. Com relação ao texto proposto é importante trazer à baila o que a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, disciplina sobre as alterações processadas no regulamentos dos planos :

"Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria."

22. Nota-se que o regramento disposto no parágrafo único citado, poderia suscitar dúvida sobre a ilegalidade da alteração pretendida, uma vez que a minuta possibilita a alteração de critérios dispostos no regulamento de plano de assistidos, ao passo que a lei complementar define que as disposições regulamentares aplicadas serão aquelas "vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria".

23. O mesmo diploma legal estabelece, ainda, que:

"Art. 68

§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano."

24. Não obstante, conforme bem argumentado pela Procuradoria Federal junto à Previc em seu Parecer Jurídico 0015/2020/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 24 de junho de 2020, a natureza jurídica da atualização monetária é extrínseca ao benefício, não sendo, portanto, albergada pelo direito adquirido, dado seu caráter genérico, amplamente difundido no meio econômico, e sua finalidade em recompor o valor monetário da moeda em virtude do fenômeno inflacionário, alcançando, portanto, indistintamente, a todos, sejam eles participantes ou assistidos. Vejamos, pois:

"15. Neste ponto, vale relembrar, que, inclusive após a elegibilidade, o pacta sunt servanda já foi há muito relativizado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ a favor de assistidos, exatamente em relação à atualização monetária. Bem retrata esse entendimento a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.610.944/MG, na qual resta claro que embora pactuado, o indexador constante do regulamento, no caso a TR, era inidôneo, razão pela qual foi mantida a decisão do

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, determinando a sua substituição pelo INPC.

(...)

33. Isso demonstra que a forma de atualização dos benefícios deve necessariamente constar como uma disposição regulamentar, sem contudo ser essencial ao exercício do direito, haja vista que a atualização monetária tem natureza jurídica extrínseca ao benefício, conseqüentemente não é albergada pelo direito adquirido a que se refere o §1º do art. 68 da Lei Complementar nº 109, de 2001, e, por essa razão, a dicção do parágrafo único do art. 17 do mesmo diploma legal não incide sobre disposição regulamentar voltada a definir a forma de atualização monetária (indexador) dos benefícios.

34. Por esse motivo, eventual alteração do índice de atualização monetária previsto no regulamento alcança a todos os participantes, sem exceção, assistidos, elegíveis e não elegíveis, sem que isso viole o instituto do direito adquirido."

25. Percebe-se, assim, que a alteração pretendida alinha-se aos preceitos dispostos na legislação, não havendo, portanto, *s.m.j.* afronta aos dispositivos constantes na Lei Complementar nº 109, de 2001.

26. Ademais, a minuta elenca três importantes requisitos que conferem segurança ao processo de modificação do critério de atualização do benefício: ampla divulgação, aprovação do órgão estatutário competente da entidade e autorização da Previc.

27. A ampla divulgação, pautada nos princípios da publicidade e transparência, encontra-se alinhada e fundamentada em preceitos da Lei Complementar nº 109, de 2001, assim como em normas editadas pelos órgãos regulador e fiscalizador, a exemplo da Resolução CNPC nº 32, de 04 de dezembro de 2019 e da Instrução Previc nº 13, de 12 de novembro de 2014.

28. Exige-se, ainda, que o órgão estatutário competente da entidade aprove a modificação pretendida, o que encontra amparo nas disposições constantes na Lei Complementar nº 109, de 2001, bem como no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, o qual define as matérias de competência do Conselho Deliberativo, dentre elas:

"Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

(...)

II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

(...)"

29. A terceira condição trazida pela resolução em análise é a autorização pela Previc, o que, de igual maneira, gera segurança às partes integrantes do contrato de que um órgão isento, responsável pela fiscalização das entidades está acompanhando e validando todas as alterações processadas, o que encontra amparo nas disposições constantes no art. 33, inciso I da Lei Complementar nº 109, de 2001, assim como no art. 2º, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

30. Ainda na esteira da segurança e defesa dos interesses dos participantes e assistidos, foram definidos pela minuta de resolução, em seu art. 4º, §3º, requisitos adicionais a serem observados na hipótese do **critério de atualização dos benefícios com características de benefício definido** adotar índice de preço, que entende-se por adequado diante das características específicas dos planos de benefício definido, tais como o mutualismo e visando que a escolha de determinado índice não venha a interferir no equilíbrio do plano gerando, eventualmente déficits.

31. Nota-se que o atual §2º do art. 4º da Resolução CGPC nº 08, de 2004, fora transformando em art. 5º, sendo elencadas como matérias que não devem constar no regulamento do plano, além das já dispostas na norma atual, aquelas atinentes a plano de custeio, tábuas de expectativa de vida e taxa de juros atuarial. A alteração mostra-se positiva se levado em consideração que tais assuntos

devem ser tratados em plano de custeio elaborado anualmente pela entidade ou em nota técnica atuarial.

32. Nesse contexto, importante destacar o que determina o art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001:

"Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador."

33. Outra alteração apresentada pela minuta de resolução diz respeito às disposições constantes nos artigos 5º e 6º da norma em vigor, os quais tratam da **documentação e dos requisitos** a serem observados pelas entidades **nos requerimentos para aprovação ou alteração de estatutos, regulamentos de planos de benefícios e convênios de adesão**.

34. Tendo em vista que o órgão fiscalizador é o responsável pela análise de tais pedidos, a minuta sugere em seu art. 6º que a temática seja normatizada pela Previc, revogando-se o conteúdo dos atuais artigos 5º e 6º, o que entende-se por adequado, diante da possibilidade de constante modificação da documentação necessária para instrução de tais processos, sem que haja desatualização e necessidade de alteração da norma expedida pelo órgão regulador, o CNPC.

35. Por fim, nota-se, na proposta de resolução, a **intenção do proponente de atualizar o nome dado ao órgão fiscalizador**, constante na norma vigente como "Secretaria de Previdência Complementar".

36. Importante destacar que as atribuições exercidas pela antiga SPC passaram a ser executadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, com o advento da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, vejamos:

"Art. 1º Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

Parágrafo único. A Previc atuará como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis."

37. Em que pese a Previc atuar como órgão de fiscalização das entidades fechadas, tendo em vista não ser desejável a utilização na norma de expressões que gerem constante necessidade de atualização, bem como de modo a padronizar os normativos recentemente editados pelo CNPC, sugere-

se alteração de redação da minuta, de modo que onde consta “Superintendência Nacional de Previdência Complementar” passe a constar “órgão fiscalizador”.

DA CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, com a análise e manifestação desta Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar, sugere-se o encaminhamento da presente minuta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para análise e manifestação acerca da legalidade do normativo, em atenção ao disposto no §1º do art. 24 do Decreto nº 7.123, de 2010.

À consideração superior do Senhor Subsecretário do Regime de Previdência Complementar.

Documento assinado eletronicamente

MARCIA PAIM ROMERA

Coordenadora-Geral de Diretrizes de Previdência Complementar

Ciente e de acordo.

Com a análise e manifestação desta Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar - SURPC, encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para análise e manifestação quanto aos aspectos jurídicos da proposta apresentada.

Documento assinado eletronicamente

PAULO FONTOURA VALLE

Subsecretário do Regime de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Paim Romera, Coordenador(a)-Geral de Diretrizes de Previdência Complementar**, em 17/02/2021, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle, Subsecretário(a) do Regime de Previdência Complementar**, em 18/02/2021, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **13716921** e o código CRC **E0942506**.

Referência: Processo nº 19955.100821/2020-46.

SEI nº 13716921

EM nº 4/2020/PREVIC

Brasília, 01 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC.

ASSUNTO: Alteração da Resolução CGPC nº 08/2004 para esclarecer os critérios de atualização dos benefícios, ampliar a relação de assuntos que não são objeto de dispositivo regulamentar e remeter para norma específica do órgão supervisor os documentos a serem encaminhados em requerimentos de licenciamento.

1. Submete-se ao Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) proposta de alteração da Resolução CGPC nº 08/2004, de lavra desta Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), com o objetivo de aprimorar o art. 4º da referida norma.
2. A proposta visa, precipuamente, permitir a modificação da forma de atualização dos benefícios, inclusive para benefícios concedidos, de que trata o inciso V do art. 4º da Resolução CGPC nº 08/2004, mediante aprovação do Conselho Deliberativo das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC).
3. Tal alteração busca facilitar eventuais trocas de índices de atualização monetária adotados pelas EFPC, quando necessário, no intuito de aplicar índice que propicie mais adequadamente a manutenção do valor real do benefício à realidade do contexto econômico, preservando o seu poder aquisitivo diante da desvalorização nominal provocada pela inflação.
4. A possibilidade de alteração do índice de atualização monetária dos benefícios de planos de benefícios, inclusive para os assistidos, reside no fato de que este instituto tem natureza extrínseca ao benefício, isto é, não é condicionante imperativa para a concessão e o gozo do benefício, como são, por exemplo, os requisitos de elegibilidade e a forma de cálculo do benefícios. Esses sim protegidos pelo direito adquirido, aos elegíveis e assistidos, na forma do Parágrafo Único do art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.
5. Também vale trazer a baila, de forma a reforçar o entendimento aqui exposto, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.610.944/MG, na qual evidenciou-se que embora pactuado, o indexador constante do regulamento, no caso a TR, era inidôneo, razão pela qual foi mantida a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, determinando a sua substituição pelo INPC, conforme Ementa do Acórdão a seguir transcrita:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. SÚMULA Nº 289/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DA TR. INDEXADOR INIDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO. NECESSIDADE. ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DE AMPLA PUBLICIDADE.

1. A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Precedente do STF.

2. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a TR, desde que pactuada, é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991 (Súmula nº 295/STJ). Todavia, nos precedentes

que deram origem ao enunciado sumular, verifica-se que a TR não era utilizada isoladamente, mas em conjunto com juros bancários ou remuneratórios (a exemplo da caderneta de poupança, dos contratos imobiliários e das cédulas de crédito).

3. A correção dos benefícios periódicos da complementação de aposentadoria unicamente pela TR acarreta substanciais prejuízos ao assistido, visto que há, com a corrosão da moeda, perda gradual do poder aquisitivo, a gerar desequilíbrio contratual. Precedentes do STJ.

4. Órgãos governamentais já reconheceram a TR como fator inadequado de correção monetária nos contratos de previdência privada, editando o Conselho Nacional de Seguro Privados (CNSP) a Resolução nº 7/1996 (atualmente, Resolução nº 103/2004) e a Superintendência de Seguros Privados (Susep) a Circular nº 11/1996 (hoje, Circular Nº 255/2004), a fim de orientar a repactuação dos contratos para substituí-la por um índice geral de preços de ampla publicidade.

5. Recurso especial não provido.”(Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe05/05/2017) – grifo nosso

6. A Procuradoria Federal Junto à Previc, instada a se manifestar, do ponto de vista jurídico, em processo de EFPC que solicitava a alteração do índice de atualização monetária, para os participantes e assistidos de um plano de benefícios, concluiu em seu Parecer n.00015/2020/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU que:

“52. Diante do exposto, chego as seguintes conclusões:

a) no plano de benefícios na modalidade benefício definido, previsto na Lei Complementar nº 109, de 2001, a interpretação do disposto no parágrafo único do art. 17 deve ser conduzida à luz do que dispõe o parágrafo primeiro do art. 68, cuja redação confunde o próprio benefício com o direito adquirido;

b) a atualização monetária tem natureza jurídica extrínseca ao benefício, conseqüentemente não é albergada pelo direito adquirido a que se refere o § 1º do art. 68 da Lei Complementar nº 109, de 2001, e, por essa razão, a dicção do parágrafo único do art. 17 do mesmo diploma legal não incide sobre disposição regulamentar voltada a definir a forma de atualização monetária (indexador) dos benefícios;

c) eventual alteração do índice de atualização monetária previsto no regulamento alcança a todos os participantes, sem exceção, assistidos, elegíveis e não elegíveis, sem que isso viole o instituto do direito adquirido;

d) remuneração e atualização de valores são conceitos jurídicos bem delimitados e distintos, sendo que a correção monetária traduz-se na mera recomposição do poder aquisitivo da moeda em virtude do fenômeno inflacionário;

e) o fenômeno inflacionário a todos atinge do mesmo modo, servindo as especificidades dos índices à conveniência da adequação das relações jurídicas nas quais se deseja utilizá-los;

f) a finalidade a que se destina a atualização monetária, no âmbito dos planos de benefício na modalidade benefício definido, não é outro senão o de preservar o poder aquisitivo da moeda da totalidade dos participantes do plano, correspondente às contribuições e aos benefícios dos seus participantes, lato sensu, abrangendo esse grupo de pessoas que forma uma comunidade específica, independentemente do status que desfrutem no tempo;

g) os participantes lato sensu do plano de benefícios na modalidade benefício definido têm em comum o poder aquisitivo da moeda correspondente às suas contribuições e aos seus benefícios e o compartilhamento dos riscos do investimento, em razão do mutualismo que permeia planos dessa natureza;

h) a liberdade de escolha de um índice para a atualização monetária do poder aquisitivo da moeda correspondente às suas contribuições e aos seus benefícios dos participantes do plano deve ser norteada no sentido daquele que melhor representa o poder aquisitivo da moeda daqueles a quem se destina a sua manutenção (adequação), devendo ser observadas as características da massa de participantes (faixa de variação remuneratória);

i) eventual autorização para alteração do regulamento do plano de benefícios, no sentido da mudança do índice de atualização monetária, em hipótese alguma refletirá no direito acumulado de cada participante, bem como não retroagirá, contudo, não há qualquer óbice à sua aplicação imediata. “

7. Assim, esposando os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, da Procuradoria Federal Junto à Previc, e por entender que o índice de atualização dos benefícios adotado pela EFPC deve

buscar a preservação do equilíbrio técnico, observada as características dos participantes, e melhor refletir a variação no poder aquisitivo da moeda, sugere-se a inclusão de parágrafo ao art. 4º da Resolução para permitir a possibilidade de alteração do índice de atualização dos benefícios, inclusive aos assistidos.

8. Outrossim, condiciona-se que a modificação do índice deverá ser precedida de ampla divulgação aos participantes e assistidos, com antecedência mínima de cento e oitenta dias da proposição ao Conselho Deliberativo, para conferir transparência e informação a todos os envolvidos.

9. Na mesma esteira, condiciona-se que a eventual alteração ou exclusão do índice de atualização dos benefícios, quando existente no regulamento do plano, deverá ser autorizada pela Previc.

10. As demais alterações propostas ao art. 4º daquela Resolução explicitam quesitos que não devem constar no regulamento, tais como percentuais de custeio administrativo, taxas, fatores ou tábuas atuariais. Esses assuntos devem ser tratados em plano de custeio elaborado anualmente pela entidade ou em nota técnica atuarial.

11. Ainda na linha de racionalização de processos, sugere-se também a revogação dos dispositivos que tratam de documentos a ser encaminhados em requerimentos de licenciamento, em face de se tratar de tema regulado pelo órgão supervisor em normativo específico.

12. Ante às razões apresentadas, Senhor Presidente, entendemos oportuna a apresentação desta proposta de alteração à Resolução CGPC nº 08/2004, que ora submetemos à consideração deste Egrégio Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC).

LUCIO RODRIGUES CAPELLETO

Diretor-Superintendente da PREVIC



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO RODRIGUES CAPELLETO, Diretor(a) Superintendente**, em 01/07/2020, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0297677** e o código CRC **5DC261F3**.